



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3290, DE 4 DE OUTUBRO 2017**

Institui, no âmbito do Estado, o Plano Estadual de Cirurgias Eletivas composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade por Alcance de Metas – PRÓ-ATIVIDADE e Programa Permanente de Mutirões de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos – PRÓ-MUTIRÃO.

**Data de Criação**

04/10/2017

**Data de Publicação**

06/10/2017

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12154, de 06/10/2017

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Saúde Pública
- Programas Sociais

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## **Texto da Lei**

### **LEI N. 3.290, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017**

Institui, no âmbito do Estado, o Plano Estadual de Cirurgias Eletivas composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade por Alcance de Metas – PRÓ-ATIVIDADE e Programa Permanente de Mutirões de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos – PRÓ-MUTIRÃO.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Plano de Gestão da Saúde**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Estadual de Cirurgias Eletivas, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade por Alcance de Metas – PRÓ-ATIVIDADE e Programa Permanente de Mutirões de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos – PRÓ-MUTIRÃO, que tem por objetivo a melhoria dos serviços de saúde pública prestados através:

I – da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE; e

II – da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Programa de Estímulo à Produtividade por Alcance de Metas: PRÓ-ATIVIDADE**

#### **Seção Única**

#### **Do Objetivo e das Metas de Produtividade Médica**

**Art. 2º** O PRÓ-ATIVIDADE tem por objetivo incentivar o aumento da produção de cirurgias nas unidades hospitalares que compõem as estruturas de saúde pública relacionadas no art. 1º desta lei.

**Art. 3º** O PRÓ-ATIVIDADE será mensurado com base em indicadores individuais de verificação da produtividade médica nos blocos cirúrgicos, cujas metas e critérios de apuração serão fixados na forma definida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** No cumprimento das metas estabelecidas no art. 3º desta lei, os servidores ativos ocupantes do cargo de médico farão jus ao pagamento denominado Retribuição por Produtividade Médica - RPM.

**Parágrafo único.** O pagamento das verbas previstas no *caput* deste artigo depende da efetiva realização dos procedimentos e do devido apontamento nos sistemas oficiais de registro e controle das atividades, levando-se em consideração o nível de cumprimento das metas fixadas, e do cumprimento da carga horária.

## **Subseção I**

### **Da Retribuição por Produtividade Médica**

**Art. 5º** A RPM é devida aos servidores ativos ocupantes do cargo de médico, em exercício nos órgãos e nas entidades mencionadas nos incisos do art. 1º desta lei, que executem serviços profissionais relativos aos procedimentos de média e alta complexidade.

**Art. 6º** Os valores da RPM serão fixados com base nos valores dos Serviços Profissionais - SP constantes da tabela unificada do Sistema Único de Saúde - SUS, vigentes na data de publicação desta lei e, na omissão, estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo, com base em métodos e convenções usuais, observando-se o seguinte:

I – média complexidade: duas vezes os valores fixados na tabela unificada do SUS, por procedimento realizado; e

II – alta complexidade: uma vez e meia os valores fixados na tabela unificada do SUS, por procedimento realizado.

§ 1º A RPM terá como competência o mês de efetiva realização e inserção nos sistemas oficiais de registro e controle dos procedimentos e será incluída na folha de pagamento do segundo mês subsequente.

§ 2º A RPM poderá ser paga aos servidores admitidos em caráter temporário, respeitado o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 58, de 17 de julho de 1998 e aos servidores de mesmo cargo, cedidos ou à disposição da SESACRE ou FUNDHACRE, exceto àqueles contratados em regime celetista.

§ 3º O valor da verba referida no *caput* deste artigo não se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização.

§ 4º Os procedimentos referidos no *caput* deste artigo devem ser realizados majoritariamente durante a jornada de trabalho regular estabelecida por lei para os servidores mencionados no art. 5º desta lei.

§ 5º Os procedimentos referidos no inciso I do *caput* deste artigo devem ser realizados em pacientes oriundos da central estadual de regulação, devidamente registrados nos sistemas oficiais de registro e controle das atividades, respeitando-se a programação pactuada integrada da SESACRE.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Programa Permanente de Mutirões de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos: Pró-Mutirão**

**Art. 7º** O PRÓ-MUTIRÃO tem o objetivo de permitir a ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos, por meio da organização das atividades assistenciais necessárias a viabilizá-lo, concentrando-as em dias específicos e executando-as fora dos horários rotineiros de trabalho.

**Parágrafo único.** Os procedimentos clínicos e cirúrgicos eletivos que farão parte do PRÓ- MUTIRÃO constituirão lista de procedimentos a ser detalhada e anexada ao decreto que regulamentará esta lei.

**Art. 8º** Os pacientes a serem submetidos às cirurgias eletivas no PRÓ-MUTIRÃO serão oriundos das central estadual de regulação, inseridos no Sistema Oficial do  
Página 4 de 7

Ministério da Saúde – SISREG, de acordo com a fila única estadual obedecendo os critérios de tempo de espera e prioridade, cuja Autorização de Internação Hospitalar – AIH, possuirá faixa numérica específica que identifique o programa.

**§ 1º** O PRÓ-MUTIRÃO será instituído no âmbito das estruturas de saúde pública relacionadas no art. 1º desta lei, sob a coordenação da Central de Regulação de Internação – CRI, responsável pela realização dos mutirões no âmbito das regiões de saúde.

**§ 2º** Os procedimentos abrangidos pelo PRÓ-MUTIRÃO serão realizados aos sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo e não serão computados para efeito da aferição da produtividade estabelecida pelo PRÓ-ATIVIDADE.

**§ 3º** Os profissionais médicos que atuarem nos procedimentos cirúrgicos eletivos do PRÓ-MUTIRÃO terão o direito de optar pela remuneração na forma da RPM conforme inciso I do *caput* do art. 6º desta lei ou na forma de plantões extras, praticados pela SESACRE.

**§ 4º** Os demais profissionais que atuarem nos procedimentos eletivos do PRÓ-MUTIRÃO, serão remunerados, exclusivamente, na forma de plantões emergenciais praticados pela SESACRE.

**§ 5º** São pressupostos do pagamento da verba referida nos §§ 3º e 4º deste artigo:

I – escala de trabalho específica devidamente autorizada pela CRI;

II – documento de frequência do profissional médico no bloco cirúrgico; e

III – documentação física dos procedimentos realizados nos respectivos pacientes, que ficarão arquivados na unidade hospitalar para onde será realizado o procedimento de eventual diligência ou fiscalização.

**§ 6º** Para efeitos do PRÓ-MUTIRÃO, consideram-se procedimentos cirúrgicos eletivos aqueles executados nos pacientes não incluídos nas condições de urgência e emergência, na forma definida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM.

**Art. 9º** As escalas de trabalho para o PRÓ-MUTIRÃO são adicionais à carga horária dos servidores envolvidos, não podendo a carga horária semanal dos servidores ser cumprida nos horários associados aos mutirões.

**Art. 10.** Compete à SESACRE acompanhar a execução do PRÓ-MUTIRÃO, sendo responsável pelas seguintes atividades:

I – análise e coleta das informações referentes aos servidores responsáveis pela execução dos mutirões, o número de horas utilizadas e de pacientes submetidos às cirurgias eletivas alocadas ao PRÓ-MUTIRÃO; e

II – comunicar ao Comitê de Gerenciamento do Plano Estadual de Cirurgias Eletivas os dados referentes à execução mensal dos programas, incluindo profissionais alocados, horas utilizadas, procedimentos cirúrgicos realizados e número de pacientes.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Comitê de Gerenciamento do Plano de Gestão da Saúde**

**Art. 11.** Fica criado o Comitê de Gerenciamento do Plano Estadual de Cirurgias Eletivas, composto pelos titulares das seguintes estruturas de Saúde Pública:

I – Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE; e

II – Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE.

§ 1º O Comitê será presidido pelo secretário de Estado da Saúde, ou por quem este designar.

§ 2º O decreto regulamentador desta lei poderá indicar outras representatividades para a composição do comitê a que se refere o *caput*.

**Art. 12.** Compete ao Comitê de Gerenciamento do Plano Estadual de Cirurgias Eletivas:

I – analisar os dados mensais dos indicadores coletados nas estruturas de saúde pública referidas no art. 1º desta lei;

II – avaliar mensalmente o nível de cumprimento das metas individuais e institucionais estabelecidas no decreto do Chefe do Poder Executivo;

III – avaliar sobre a possibilidade de alterar os critérios e indicadores estabelecidos;

IV – avaliar semestralmente os resultados do PRÓ-MUTIRÃO, determinando as alterações necessárias para o cumprimento dos objetivos estabelecidos, em conjunto com a CRI; e

**V** – opinar sobre a concessão de reajuste dos valores pagos pela verba de que trata o art. 5º desta lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento anual do Estado.

**Art. 14.** A verba proveniente do PRÓ-MUTIRÃO não se confunde com o adicional de procedimentos especializados eletivos, previsto no art. 1º, V, § 5º da Lei Complementar nº 167, de 24 de julho de 2007, que possui regulamentação e procedimentos próprios.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 4 de outubro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre